

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

# **O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE DOS PROBLEMAS ENFRENTADOS PARA A SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL**

## **WEALTH TAX: AN ANALYSIS ABOUT THE PROBLEMS FACED IN ITS IMPLEMENTATION IN BRAZIL**

**João Fernando Pieri de Oliveira  
Augusto Seiji Yoshida  
Abner da Silva Jaques <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A pesquisa tem por objetivo analisar a possível instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil a partir de um estudo comparado com a sua experiência de implementação no globo. O breve estudo busca verificar, como problemática, como se dá a regulação jurídica da atividade do produtor rural no Brasil. A justificativa da pesquisa parte da premissa de que o sistema tributário brasileiro é pouco distributivo, onerando em demasia as classes menos favorecidas, fazendo-se necessário, portanto, mensurar uma melhor distribuição de renda e uma redução das desigualdades sociais no país. A pesquisa adota o método de pesquisa dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito tributário, Justiça fiscal, Direito comparado

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research aims to analyze the possible establishment of the Wealth Tax (Imposto sobre Grandes Fortunas, IGF) in Brazil through a comparative study with its implementation experience worldwide. The brief study seeks to examine, as a problematic issue, the challenges faced in enacting the Wealth Tax in Brazil and its practical relevance in the pursuit of tax justice. The research justification is based on the premise that the Brazilian tax system is poorly redistributive, excessively burdening the less privileged classes, thus necessitating the measurement of a better income distribution and a reduction of social inequalities in the country. The research will be developed using the hypothetical-deductive research method, employing a qualitative approach, and relying on bibliographic and documentary research techniques in order to construct an exploratory study on the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law, Tax justice, Comparative law

---

<sup>1</sup> Orientador

## **INTRODUÇÃO**

Ao longo da história dos sistemas tributários, cada cidadão possuidor de direitos e deveres configura-se como contribuinte e beneficiário do aparato burocrático gerado pela arrecadação. Destarte, o ideal seria que cada cidadão obtivesse, em mesma medida, vantagens e desvantagens em decorrência da carga tributária incidente.

Entretanto, a complexidade da estrutura social contemporânea e das construções normativas modernas provoca distorções e torna impossível um equilíbrio, com a apuração precisa, entre benefícios e prejuízos obtidos por determinada classe com a distribuição tributária (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011). Na tentativa de tornar justa e equilibrada a distribuição tributária, surge a ideia de imposição de um Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), objetivando a oneração progressiva dos setores com maior capacidade contributiva.

Sob essa perspectiva, a presente pesquisa, em desenvolvimento, terá por objetivo analisar a possível instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil a partir de um estudo comparado com a sua experiência de implementação na França e Argentina, buscando averiguar se a sua implementação apresenta efeitos práticos na consecução de uma maior justiça fiscal com benefícios reais às classes menos abastadas.

Portanto partirá da seguinte problemática: "O breve estudo busca verificar, como problemática, quais são os desafios enfrentados para a positivação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil e qual a sua relevância prática na busca por justiça tributária?". Ademais, justifica-se pela necessidade de mensurar uma melhor distribuição de renda e uma redução das desigualdades sociais no país, partindo da premissa de que o sistema tributário brasileiro é pouco distributivo, onerando em demasia as classes menos abastadas, fazendo-se necessário, portanto.

A pesquisa desenvolver-se-á a partir do método de pesquisa dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com a superação jurídico-política do Estado Fiscal Clássico ao longo da Idade Moderna, a noção de tributo passou a ser vista não mais apenas como um instrumento arrecadatório para a manutenção das atividades do poder público, mas como ferramenta elementar na construção de uma sociedade economicamente mais justa e menos desigual; daí,

inclusive, extrai-se a ideia de uma necessária justiça fiscal, ou seja, um reordenamento do sistema tributário com o objetivo de equilibrar as vantagens e desvantagens na contribuição pública segundo cada particularidade econômica.

Nesse sentido, Thomas Piketty ressalta a importância sobre as arrecadações tributárias no desenvolvimento de ações sociais e na busca pela igualdade social (PIKETTY, 2014). Desta feita, cumpre salientar que os tributos podem ter função fiscal ou extrafiscal. No primeiro caso, o objetivo é a obtenção dos recursos para a própria manutenção do Estado. Por sua vez, no segundo caso, Na segunda hipótese, porém, o tributo é utilizado como ferramenta para que o Estado interfira de algum modo no domínio econômico, garantindo sua estabilidade (CREPALDI, 2019).

Baleeiro manifestou-se no mesmo sentido ao argumentar que um tributo é considerado extrafiscal quando não tem como objetivo principal a arrecadação de recursos para financiar o funcionamento do Estado, mas sim aquele que “visa a ordenar a propriedade de acordo com a sua função social ou intervir em dados conjunturais (injetando ou absorvendo a moeda em circulação) ou estruturais da economia” (BALEEIRO, 2010).

Destarte, o IGF pode ser um instrumento utilizado para corrigir as desigualdades econômicas entre as classes sociais, reduzindo injustiças decorrentes de uma concentração de renda uma pequena fração da sociedade brasileira, deste modo, é possível aumentar a carga tributária daqueles que possuem uma maior capacidade contributiva (SZKLAROWSKY, 1989).

A primeira previsão a respeito do IGF no Brasil sobreveio com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso VII. Foram diversos estudos em diferentes instituições, comissões, propostas e intensos debates na Assembleia Nacional Constituinte, além de audiências públicas com a sociedade para debater propostas quanto a tributação (COMERLATO; GIORA, 2014).

Ocorre que, a despeito da previsão constitucional, o Brasil não aprovou nenhuma legislação específica. O projeto de Lei Complementar foi o 202/1989 foi aquele que de trâmite mais avançado no Congresso Nacional, porém, foi rejeitado no mérito pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados em 2000. Em face da crise fiscal que o Brasil enfrenta, o debate sobre o IGF foi retomado (SILVA; ARAUJO, 2015).

Ademais, faz-se preciso compreender especificamente a materialidade e a estrutura normativa relacionada ao IGF. Nessa via, o conceito de grande fortuna, a base de cálculo e alíquota não foram definidos e com isso não houve efeitos com a promulgação da Carta Magna de 1988. Salienta-se que, para sua instituição no ordenamento brasileiro, devem ser

considerados alguns princípios tributários, tais como o da capacidade contributiva, isonomia, proibição da bitributação, vedação do confisco, entre outros (GONÇALVES, 2016).

Carvalho Júnior (2008) também argumentar no sentido da dificuldade de instituição do IGF no ordenamento brasileiro:

São muitos os desafios político-administrativos do imposto sobre a riqueza. Para fugir da progressividade, o contribuinte pode diluir seu patrimônio entre os contribuintes de sua família ou mesmo criar pessoas jurídicas. Portanto, é necessário ter um cadastro familiar e um cadastro de empresas com a participação das famílias cotistas. Também é preciso ter um sistema avaliatório de bens para confrontar os valores declarados pelos contribuintes, e há necessidade de integrar os sistemas municipais de cadastro e avaliação de imóveis (CARVALHO JÚNIOR, 2008, ).

Ademais, destaca-se que o debate sobre a constitucionalidade do IGF gira em torno da definição do termo "grandes fortunas". O que poderia ser questionado como definição é se a fortuna seria um excesso a um determinado valor ou a riqueza de uma fração dos mais do país. Vários juristas alegam que fortuna seria maior que riqueza e grande fortuna seria maior que fortuna, logo, o IGF abrangeria um universo de tributação muito restrito (DALMÁS, 2016).

A hipótese do IGF seria a titularidade da grande fortuna (critério material) localizada no território nacional (critério espacial); o sujeito ativo, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir seu cumprimento, previsto no artigo 119, CTN, deverá ser definido pela lei que o instituir, sendo presumível que será a União e, por sua vez, o sujeito passivo, pessoa obrigada ao pagamento do tributo, previsto no artigo 121, CTN, logo, o titular da grande fortuna (PAIXÃO, 2019).

Em relação ao aspecto material da hipótese de incidência possível do IGF, o legislador infraconstitucional poderá fixar as diretrizes básicas (de modo expreso) e criar a regra-matriz de incidência do IGF. Nesta legislação, poderá elaborar a norma jurídica tributária e optar por tributar a renda, o patrimônio ou ambas as bases tributárias no intuito de dimensionar e definir a grande fortuna.

Por sua vez, em relação ao aspecto pessoal da hipótese de incidência possível do IGF, poderá o legislador elaborar norma jurídica tributária e optar por limitar a tributação às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país, às pessoas jurídicas domiciliadas no país e pessoas jurídicas com seu domicílio no exterior em relação à grande fortuna situada no país, ou em ambas as pessoas físicas e jurídicas (MOTA, 2021).

Quanto ao aspecto temporal da possível incidência possível do IGF, é imprescindível apontar que a vigência da lei tributária regular-se-á, em regra, de acordo com o que por ela for

estabelecido ou, caso seja silente, pelas normas da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei Nº 4.657, de 1942) conjunto das normas do Código Tributário Nacional e Lei Complementar Nº 95, de 1998 que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis. Nesse aspecto, o legislador deverá indicar o momento pelo qual reputará ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, o que deverá observar a validade, a vigência e a eficácia da norma jurídica tributária (MOTA, 2021).

A hipótese de incidência do IGF incidiria apenas sobre uma parcela da sociedade e não sobre todo território nacional, mais especificamente àquela fração considerada como detentora de grandes fortunas. A instituição do IGF acarretaria maior arrecadação de receitas aos cofres públicos, o que deveria estar associado com a criação de ferramentas aptas a atuar no controle e fiscalização para sua destinação. É de suma importância a instituição e regulamentação do IGF, pois, colaboraria no favorecimento da justiça fiscal e social, uma vez que possibilitaria maior distribuição de rendas (MIOTTO; RIBEIRO, 2022).

Por sua vez, no que diz respeito ao critério quantitativo, é importante ressaltar que os impostos sobre riqueza, ou também conhecidos como *WealthTax*, normalmente aplicado de forma anual sobre a riqueza líquida no que exceder a um determinado limite de isenção. Pode tributar o indivíduo de forma isolada ou um grupo de família de acordo com o total do patrimônio agregado e as alíquotas podem ser progressivas. No intuito de não haver iniquidade na tributação entre contribuinte individual e o núcleo familiar costuma-se aplicar faixas de alíquotas, alíquotas e limites de isenção diferentes a cada um deles, pois o patrimônio agregado de uma família sendo superior ao patrimônio individual de cada um dos seus membros (CARVALHO, 2011).

Economicamente, podem ser classificados os tributos sobre a riqueza em duas formas: tributos sobre o patrimônio e renda anuais (*Net wealth Taxes*) e tributos sobre a transferência de riqueza *inter vivos* ou *mortis causa* (*Taxes on the Transfer of Wealth ou Inheritance and property taxes*). A primeira modalidade é parecida com um imposto sobre a renda, embora não haja tributação ao acréscimo patrimonial, mas sim um montante de patrimônio globalmente considerado em um determinado período de tempo. Por sua vez, a segunda modalidade é equivalente ao Tributo de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCDM) brasileiro, de competência dos Estados (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal). (PESTIEAU; KESSLER, 1991).

No Brasil, as tentativas legislativas de adoção de IGF seguiram a primeira modalidade. Isso por causa do fato de que a tributação de heranças é de competência dos Estados federados, logo, poderia gerar discussões sobre a constitucionalidade de o IGF federal adotar

as mesmas bases de cálculo do tributo estadual, gerando uma possível bitributação (SILVA; ARAÚJO, 2015).

Por sua vez, o sistema de alíquotas deve seguir a progressividade nos tributos diretos (IRPF, herança e doações, patrimônio). As alíquotas devem aumentar quando os valores que incidem no tributo também aumentam, o que gera numa relação positiva com o nível de renda do contribuinte. Tal situação é oposta ao que acontece com impostos regressivos, afinal, nesses casos a carga do imposto diminui na medida em que os valores aumentam, no qual os contribuintes com menores condições econômicas acabam tendo maior alíquota tributária em relação a suas rendas (FERRONATO, 2022).

Existe a discussão de que são baixas as alíquotas adotadas nos impostos sobre a riqueza, o que pode indicar uma fragilidade e baixa capacidade de arrecadação. Entretanto, por se tratar de uma tributação anual e recorrente sobre propriedade, as alíquotas não podem ter natureza confiscatória. Em alguns países, os impostos sobre Heranças, cobrado apenas uma vez, justifica-se a aplicação de alíquotas de até 50% (NEVES, 2022).

Uma das características mais importantes do IGF é a sua função social, "tendo em vista que a incidência constitucional do imposto, que são as grandes fortunas, pode viabilizar a consecução de uma almejada justiça social, ao se redistribuir riquezas, por exemplo" (MAMEDE, 2018). O IGF apresenta, também, uma função extrafiscal, uma vez que a sua regulamentação terá que ser realizada com o intuito de obter desenvolvimento econômico combinado com justiça social, com objetivo de distribuição de riquezas e redução das desigualdades sociais (CUNHA, 2020).

Seria possível prever alguns efeitos positivos que poderiam ocorrer com a instituição do IGF e seus efeitos extrafiscais, principalmente nos aspectos administrativos, sociais e políticos, tais como: 1) uma modesta redução nas concentrações correntes de substancialmente de grande riqueza; 2) uma redução modesta da concentração da riqueza semelhante no futuro; 3) os benefícios sociais e políticos que podem ser alcançados e criar certos objetivos; e 4) o aumento geral das receitas fiscais (RUDNICK; GORDON, 1996).

Doutro norte, entre os principais argumentos contra a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, encontra-se a questão da extinção do instituto na maioria dos países europeus. Nesse sentido, esta abolição ocorreu em parte da Europa devido à transferência de capital para países com uma menor carga fiscal; observou-se uma transferência a poupança nacional para ativos que costumavam ser subavaliados pelo sistema tributário, tais como imóveis, que nesse caso, possuíam uma menor alíquota efetiva. (RISTEA; TRANDAFIR, 2010).

A possível instituição traria vantagens duvidosas, pois não haveria distribuição de riquezas e poderia desencorajar a acumulação de renda, o que conduziria a aplicação de riqueza na produção, o que seria isenta do tributo, logo, ferindo o princípio da igualdade e possibilitando que os grandes empresários ficassem isentos do imposto. Caso um contribuinte acumulasse uma fortuna por meio de uma empresa que já arcou com os recolhimentos de impostos, tais como ISS, IPTU e ICMS, haveria uma tributação sobre um patrimônio aplicado, no qual seria um patrimônio estático (MARTINS, 2005).

Nos países industrializados, a análise comparativa não fornece um quadro unitário da imposição sobre o patrimônio. Juntamente com a *WealthTax* em sentido próprio continuaram a existir diversos tributos reais, prevalentemente coletados a nível local e privados daquela força agregativa que caracteriza os tributos sobre a riqueza global do contribuinte (UCKMAR, 1986, p. 366).

Outro ponto negativo pode ser a elisão fiscal, que pode ser definida como a conduta lícita, omissiva ou comissiva, do contribuinte, visando impedir o nascimento da obrigação tributária e adiar seu cumprimento. Neste aspecto, a elisão fiscal é alcançada pela não realização do fato imponible (pressuposto de fato) do tributo ou pela prática de negócio jurídico tributariamente menos oneroso, tal como a importação de um produto pela Zona Franca de Manaus. Essas manobras, todavia, beneficiem o contribuinte, não são condenadas pelo direito positivo brasileiro (CARRAZZA, 2011).

Em relação ao âmbito econômico, possivelmente este imposto, na hipótese de sua regulação, desmotivaria a poupança e aplicações de recursos no país, ou seja, traria impactos prejudiciais à economia. Conclui-se que o imposto deve ser sobre fortunas que sejam grandes e não deve desestimular a iniciativa dos empreendedores, senão a riqueza ociosa dos afortunados (COELHO, 2006).

No caso da França, o único Imposto sobre Grandes fortunas que figurou em um sistema tributário foi o *Impôtsur lês Grandes Fortunes*, instituído em 1982, pelo então presidente da França, Francois Mitterrand. Porém, foi verificado o baixíssimo índice de contribuintes, apenas 0,5% das famílias francesas e por consequência foi abolido em 1987. Em 1988, o *ImpôtSolidaritésurla Fortune* (ISF) foi reinstituído pelo governo. (GIFFONI, 1987).

Os contribuintes aptos a contribuir nas alíquotas mais baixas do ISF tendem a cometer algumas fraudes, tais como declarar valor menor do seu patrimônio ou a simples omissão. Por sua vez, os contribuintes submetidos a alíquotas maiores tendem a mudar de domicílio fiscal (PICHET, 2007, p. 2-25). O governo do presidente Emmanuel Macron fez críticas aos tributos,

com o argumento de que seria injusto tributar adicionalmente aqueles que investiam na economia real e o imposto foi substituído pelo “*Impôtsurla Fortune Immobilière*” (IFI) (INSPER, 2020).

Em 2017, em decorrência, principalmente, da alta carga tributária, da fuga de capitais e do acesso a paraísos fiscais, além do baixo impacto na arrecadação do imposto no PIB, a França elaborou uma reforma tributária abrangendo o imposto sobre grandes fortunas (OLIVEIRA, 2022).

No início de 2018, o Imposto Sobre Grandes Fortunas Francês, foi substituído pelo Imposto Sobre a Fortuna Imobiliária no governo Emmanuel Macron, limitando a base de cálculo do tributo apenas à soma dos bens imobiliários do contribuinte, excluindo-se o patrimônio advindo de investimentos financeiros e quaisquer outros bens móveis, havendo uma considerável diminuição na prospecção de arrecadação em relação ao novo imposto comparado com a antiga arrecadação do imposto sobre grandes fortunas francês. Com esta alteração, restou diminuído de 350 mil para 150 mil o número de contribuintes atingidos pelo tributo, beneficiando a classe mais rica do país (QUINTELA; SERGIO).

Um dos primeiros antecedentes sobre esse tipo de tributo na Argentina foi um imposto intitulado *Contribucion Directa*, instituído em 1821. Após isso, acompanhando a linha da tributação sobre a riqueza, foi criado o “*Impuesto Substitutivo del Gravamen a la Transmisión Gratuita de Bienes*” (1951) (MOTA, 2010). Tendo sofrido inúmeras alterações, a mais marcante refere-se à mudança na base de cálculo: originalmente, incidia sobre a riqueza líquida - patrimônio descontado de todos os ônus e dívidas incidentes.

Em 1991, passou a incidir sobre a riqueza bruta. Sobre o tema, a lei mais atual que regula o tributo é a *Ley 23.966/1991*, juntamente com suas alterações. As alíquotas incidentes são progressivas, de 0,75 a 1,25%. E o valor limite da incidência deste imposto é de até 305 mil pesos argentinos (por volta de R\$ 72,5 mil dólares) (CARVALHO JÚNIOR, 2011).

Em 2020, após amplo debate no país, os senadores da base do governo aprovaram a *Ley 27.605 de 18 de dezembro de 2020*, conhecido por “*Aporte solidario y extraordinario para ayudar a a morigerar los efectos de la pandemia*” que tributa o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas residentes no país, bem como aquelas que se encontram nas chamadas jurisdições não cooperantes ou naquelas com baixa ou nenhuma tributação e as pessoas jurídicas e físicas residentes no exterior, porém somente sobre os bens sob a jurisdição argentina (FERREIRA; JESUS; NETO, 2021).

Com isso exposto, é possível observar que o IGF se demonstrou viável em algumas nações e economias mundiais. O que torna a adoção da técnica jurídica adequada em

particularidades de cada país, no qual tornou o imposto praticamente indispensável para reequilibrar as finanças públicas.

## CONCLUSÃO

A sociedade vive constantes mudanças, algumas delas resultam da aceleração da evolução das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC), cenário ao qual os atores políticos precisam acompanhar, bem como as modificações nos meios de comunicação presentes na sociedade.

A evolução da internet traz com ela mudanças no comportamento das pessoas onde o cenário virtual faz parte do cotidiano de grande parte da sociedade, pois as redes sociais vieram com suas ferramentas atrativas para envolver principalmente o campo da política. A internet por sua vez, não é simplesmente uma tecnologia, é um meio de comunicação que constitui a forma organizativa da sociedade e possibilita formas diversas de relação, de trabalho, de comunicação e um espaço aberto para a democracia.

As redes sociais trouxeram para a política um canal aberto para seus diálogos. Ouvir e ser ouvido, um lugar de liberdade e de expressão e com grande poder de alcance de pessoas em um pequeno espaço de tempo. Atores políticos que ainda não despertaram o olhar para esse novo contexto de fazer nova política, cedo ou tarde se renderão ao mundo virtual.

## REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao poder de tributar**. 8ª Ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALIXTRE, A. A desconhecida desigualdade patrimonial e a urgência da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas. In: FAGNANI, E. (org.). **A Reforma Tributária Necessária: Diagnóstico e Premissas**. São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. p.489-498. Disponível em: <http://plataformapoliticasocial.com.br/wpcontent/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto de. **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IPEA Desafios do desenvolvimento**, v. 5, n. 43, 2008. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=977:imp-osto-sobre-grandes-fortunas&catid=29:artigos-materias&Itemid=34](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=977:imp-osto-sobre-grandes-fortunas&catid=29:artigos-materias&Itemid=34). Acesso em: 24 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada(IPEA)**, Rio de Janeiro. 2011.

COMERLATO, Marília B.; GIORA, Milena F. D. Breves comentários sobre o imposto sobre grandes fortunas. **ResearchGate**, nov. 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/281355285\\_IMPOSTO\\_SOBRE\\_GRANDES\\_FORTUNAS\\_E\\_possivel](https://www.researchgate.net/publication/281355285_IMPOSTO_SOBRE_GRANDES_FORTUNAS_E_possivel). Acesso em: 06 mai. 2023.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Jarbas R. A. A efetivação constitucional do Direito à saúde no Brasil: alternativas jurídicas para consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS). **Tese (Doutorado)**, Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2020.

DALMÁS, Júlia P. O Imposto sobre as Grandes Fortunas: alternativa para a ampliação da progressividade tributária no Brasil. **Monografia**– Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Curso de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2016.

FERREIRA, Victor; JESUS, Arthur Pereira de.; NETO, Nilo da Rocha Marinho. Tributação Sobre Grandes Fortunas como Solução para a Crise Econômica Ocasionalada pelo COVID-10. **Law Review**. v. 1, n. 1, 2021. p. 6-7.

FERRONATO, Júlia S. O imposto sobre grandes fortunas: Alternativa para reduzir a concentração de renda no Brasil. **Monografia** – Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 4. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GIFFONI, Francisco de Paula C.; RANGEL, Paulo Euclides. Reforma tributária e imposição do ativo líquido pessoal. **Revista de Finanças Públicas**, Ministério da Fazenda, Brasília, n. 367, p. 9-17, jul./set. 1986.

GONÇALVES, Marcília da S. A instituição do imposto sobre grandes fortunas (igf) no brasil. **Monografia**–Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Escola de Direito de Brasília (EDB), Brasília, 2016.

HAUQUE, Sergio Miguel; HAUQUE, Santiago Miguel. La progresividadtributaria em elimpuesto sobre losbienespersonalesen Argentina. **Revista de La Facultad de CienciasEconomicas**, Argentina, v. 24, n. 1, p. 15-31, jun. 2020.

INSPER, Núcleo de Pesquisa em Tributação. **Relatório de Pesquisa: Imposto Sobre Grandes Fortunas**, 2020. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat%C3%B3rio-InsperIGF-Internacional.pdf>. Acessado em 10 de mai. 2023.

MARTINS, Ives G. S. (Coord.). **Direito Tributário e a reforma do sistema**. São Paulo: CEU; RT 2003; FERNANDES, 2005.

MIOOTTO, Marcos V. J.; RIBEIRO; Maria F. A instituição do imposto sobre grandes fortunas como instrumento de justiça social. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, e-ISSN: 2526-0138, Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 17 – 38, Jan/Jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Diretrizes básicas e regra matriz de incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 150 (29), 2021.

NEVES, Gabriel A. Os impactos da instituição do IGF (imposto sobre grandes fortunas) em analogia aos Estados estrangeiros. **Monografia** – Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Universidade São Judas Tadeu, Butantã/SP, 2022.

OLIVEIRA, Toni P. Imposto sobre grandes fortunas: possibilidade de implementação como manifestação da equidade tributária. **Dissertação** (Mestrado) - Universidade Católica de Brasília, Brasília/DF, 2022.

PAIXÃO, Taiane C. A (in)viabilidade de aplicação da tributação das grandes fortunas à luz da constituição de 1988. **Monografia**–Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), Curso de Direito, Lajeado, 2019.

PESTIEAU, Pierre; KESSLER, Denis. The Taxation of wealth in the EEC – facts and trends. **Canadian public policy**, vol. XVII:3, a. 1991, p. 309-321.

PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. 1.ed. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2014.

RISTEA, L.; TRANDAFIR, A.. Wealth Tax Within Europe in the Context of a Possible Implementation in Romania: the existing Wealth Tax and its decline in Europe. **Annals of the University of Petroșani, Economics**, v. 10 (2). Bucareste: University of Petroșani, 2010. p. 7.

RUDNICK, Rebecca S.; GORDON, Richard K. Taxation of Wealth. Tax Law Design and Drafting, **International Monetary Fund**, vol. 1, 1996.

SILVA, Jules M. P. Q.; ARAUJO, José E. C. **Medidas antielisivas na instituição e cobrança do imposto sobre grandes fortunas (IGF)**. Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Consultoria Legislativa, Anexo III - Térreo, Brasília - DF.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, n. 49, jul./set. 1989.

UCKMAR, Victor. **Imposta sul patrimonio: Appunti per uno Studio comparistico. Diritto e Pratica Tributaria**. Padova, v. LVII, n.2, 1986.